



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.361, aos §§ 1º a 4º do art. 1.361, ao *caput* do art. 1.432 e ao § 4º do art. 1.432; e suprimam-se os incisos I a III do § 2º do art. 1.361, os §§ 5º a 7º do art. 1.361 e os §§ 1º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registo do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou do garantidor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º A constituição de alienação fiduciária sobre ativos financeiros e valores mobiliários, bem como sobre embarcações e aeronaves, sujeita-se à legislação especial.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 4º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)”



**Art. 1.432.** O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial.

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)”

## JUSTIFICAÇÃO

No que tange à propriedade fiduciária, o projeto parece ignorar a existência de diferentes regimes jurídicos tratados em diferentes legislações. O Código Civil em vigor regula a propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis entre particulares, enquanto a de imóveis, por exemplo, é disciplinada pela Lei nº 9.514, de 1997 e a de ativos financeiros e valores mobiliários na Lei nº 12.810, de 2013. Ao estabelecer onde o registro da constituição da propriedade fiduciária sobre esses bens deverá ocorrer, entre outros dispositivos, o Projeto avança de forma imprecisa e às vezes contraditória nesses regimes, aumentando a insegurança jurídica, por exemplo, sobre a alienação fiduciária em garantia. No mesmo sentido, do aumento da insegurança jurídica, o Projeto parece tentar acomodar o instituto do *Trust* anglo-saxão no Brasil, sem uma reflexão apropriada ou maiores explicações na norma sobre como essa figura se operacionalizaria.

No caso do art. 1.361, por exemplo, o dispositivo amplia a disciplina da alienação fiduciária em relação ao seu escopo atual de garantia e em relação aos bens sujeitos ao regime previsto no Código, que se limita atualmente, como visto, às coisas móveis infungíveis, ainda que o art. 1.367, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, já abarque bens móveis e imóveis.



O caput do art. 1.361 do Código suprime o termo “resolúvel” do conceito da propriedade fiduciária (característica essencial da natureza do instituto), o que pode gerar impactos negativos no mercado financeiro. Ao tratar a alienação fiduciária como “propriedade transmitida”, por exemplo, é possível que se dê novos contornos tributários e contábeis à figura, ignorando tratar-se de uma propriedade especial, resolúvel, e destinada a uma finalidade específica.

Ao passar a abranger também a finalidade de “cumprimento de determinada função”, além de sua finalidade típica de garantia, amplia-se, no instituto da propriedade fiduciária, a sua finalidade, sem a definição de parâmetros mínimos para sua aplicação, o que pode fragilizar o instituto, gerando insegurança jurídica e banalizando tanto seu uso prático quanto sua própria disciplina jurídica, hoje estruturada integralmente sobre o pilar da finalidade de garantia.

O que se parece pretender, conforme mencionado, é a positivação, no Brasil, do instituto jurídico do *Trust*, de natureza anglo-saxônica. A incorporação do instituto pode trazer grandes benefícios ao mundo dos negócios. O problema do Projeto, contudo, (i) é a forma como se pretende fazê-lo, que mistura, nos mesmos dispositivos, a alienação fiduciária em garantia e o *Trust*, abrindo-se brechas para o ressurgimento de discussões judiciais já apaziguadas no âmbito do Poder Judiciário sobre o instituto da alienação fiduciária em garantia e, ainda mais preocupante, (ii) a pouca visibilidade de como efetivamente esse *Trust* funcionará a partir das disposições propostas no Projeto.

O §1º proposto estabelece que a alienação fiduciária “não poderá lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública”, utilizando parâmetros genéricos que podem fragilizar o instituto. Além disso, a redação pode conflitar com a proposta de alteração do art. 1.247, §3º, do Projeto que dispõe que “a aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro, e nas situações expressamente previstas em lei”.

O §2º proposto contém ressalva ao disposto nos demais incisos do caput, embora o caput do dispositivo não possua incisos, evidenciando erro de remissão normativa.



O §3º proposto informa que o registro da alienação fiduciária sobre ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432, que trata, por seu turno, da constituição de penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado, mediante anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial, ou pelo registro em plataforma de registros distribuídos. É recomendável que se deixe a disciplina da matéria para a legislação especial, que já regula o tema de forma mais precisa.

Ainda sobre o registro da alienação fiduciária sobre ativos financeiros e valores mobiliários, é importante destacar que o art. 1.432, §4º, do Projeto dá competência para o registro da alienação fiduciária em uma nova infraestrutura, chamada de “plataforma de registros distribuídos”, que não se sabe efetivamente o que é, como vai se estruturar e como vai interoperar com as infraestruturas de Mercado Financeiro existentes. Essa modificação traz grandes e preocupantes inovações e incertezas para a questão da constituição e publicidade da propriedade fiduciária, sobretudo em garantia, ao introduzir no ordenamento regra imprecisa de constituição e registro em sistemas (aparentemente) de *blockchain*, sem se saber ao certo, se o uso dessa tecnologia para a finalidade que se pretende é viável e como ele se daria no caso concreto. O registro do penhor sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado e registro em *blockchain* auditável e interoperável com os ofícios notariais pode complicar o funcionamento dos sistemas das infraestruturas de mercado financeiro, que terão que compatibilizar suas regras e tecnologias com os serviços notariais, sobretudo quando se fala em ativos registrados (que abarcam, por exemplo, os recebíveis de cartão de crédito dos arranjos de pagamentos), aumentando as incertezas jurídicas sobre atividade imprescindível para o bom funcionamento do mercado de crédito no Brasil.

No §7º proposto no Projeto, a alienação fiduciária passa a poder ser “atribuída” por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai. Há dúvida sobre o que seria a “atribuição” de alienações fiduciárias, já que o substantivo destoa daquele normalmente utilizado, qual seja “constituição” (vide §§1º, 2º e 5º da redação



proposta pela Comissão). A ideia de “atribuição”, notadamente quando inserta em ato mortis causa, parece significar ato unilateral, o que estaria mais uma vez a misturar, de forma problemática, a propriedade fiduciária do instituto do Trust com a alienação fiduciária em garantia. Da mesma forma, a amplitude de bens que podem ser objeto de alienação fiduciária no §7º, à guisa de ampliação do instituto para o Trust, poderá redundar em insegurança jurídica.

Diante desse cenário, propõe-se redação consistente no retorno da redação original do Código Civil de 2002, com algumas melhorias.

Já no que diz respeito ao art. 1.432 e seus parágrafos, assim como no caso da propriedade fiduciária, as alterações propostas trazem grandes inovações e incertezas para a questão da publicidade dos penhores, especialmente ao introduzir no ordenamento regra de aplicação de constituição e registro de garantia em sistemas de *blockchain*, sem se saber ao certo, se o uso dessa tecnologia para a finalidade que se pretende é viável e como ele se daria no caso concreto. O registro do penhor sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado em blockchain auditável e interoperável com os escritórios notariais pode complicar o funcionamento dos sistemas das infraestruturas de mercado financeiro, que terão que compatibilizar suas regras e tecnologias com os serviços notariais, sobretudo quando se fala em ativos registrados.

Por fim, como negócio jurídico de garantia, a regra de duração do penhor segue a da obrigação principal garantida, o que poderá ser prejudicada com a introdução das disposições contidas nos §§ 6º e 7º que estabelecem prazo de extinção do penhor.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)

